



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2148454 - PR (2024/0201613-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : LUIZ CARLOS BELOTIN
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO DOMINGUES GALVAO - PR015992
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ROSANE DA SILVA MORAIS
ADVOGADO : CLAUDIR DE OLIVEIRA MORAIS - PR077342

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REITERAÇÃO DAS RAZÕES EXPENDIDAS NAS ALEGAÇÕES FINAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que não conheceu da apelação criminal.
2. A defesa interpôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, sob o argumento de que não houve omissão no acórdão e que as razões de apelação repetiram a fundamentação das alegações finais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se a reprodução dos argumentos apresentados nas alegações finais nas razões de apelação constitui ofensa à dialeticidade recursal ou se atende ao efeito devolutivo amplo, próprio da apelação, que permite a apreciação de todos os aspectos relevantes para a nova decisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente.
5. A jurisprudência das Cortes Superiores considera que a reprodução de argumentos das alegações finais nas razões de apelação não implica em ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, desde que os fundamentos da sentença condenatória sejam efetivamente infirmados.
6. O efeito devolutivo do recurso de apelação autoriza o exame

de aspectos ou tópicos não abordados pelo juiz de primeiro grau, permitindo a apreciação de toda a matéria relevante para a nova decisão.

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0201613-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.148.454 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00089013320248160021 00252940920198160021 252940920198160021
89013320248160021

PAUTA: 26/11/2024

JULGADO: 26/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ CARLOS BELOTIN
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO DOMINGUES GALVAO - PR015992
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ROSANE DA SILVA MORAIS
ADVOGADO : CLAUDIR DE OLIVEIRA MORAIS - PR077342

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2148454 - PR (2024/0201613-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : LUIZ CARLOS BELOTIN
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO DOMINGUES GALVAO - PR015992
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ROSANE DA SILVA MORAIS
ADVOGADO : CLAUDIR DE OLIVEIRA MORAIS - PR077342

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REITERAÇÃO DAS RAZÕES EXPENDIDAS NAS ALEGAÇÕES FINAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que não conheceu da apelação criminal.
2. A defesa interpôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, sob o argumento de que não houve omissão no acórdão e que as razões de apelação repetiram a fundamentação das alegações finais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se a reprodução dos argumentos apresentados nas alegações finais nas razões de apelação constitui ofensa à dialeticidade recursal ou se atende ao efeito devolutivo amplo, próprio da apelação, que permite a apreciação de todos os aspectos relevantes para a nova decisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente.
5. A jurisprudência das Cortes Superiores considera que a reprodução de argumentos das alegações finais nas razões de apelação não implica em ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, desde que os fundamentos da sentença condenatória sejam efetivamente infirmados.
6. O efeito devolutivo do recurso de apelação autoriza o exame

de aspectos ou tópicos não abordados pelo juiz de primeiro grau, permitindo a apreciação de toda a matéria relevante para a nova decisão.

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

O recorrente foi condenado como incurso nas sanções previstas no art. 147, *caput* do Código Penal, à pena de 1 mês e 5 dias de detenção, em regime aberto.

A defesa interpôs recurso de apelação à Corte de origem, que não conheceu do apelo, recebendo o acórdão a seguinte ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL – AMEAÇA (ART. 147, CAPUT, COMBINADO COM O ARTIGO 61, INCISO II, LETRA “F”, DO CÓDIGO PENAL) – PLEITO DA DEFESA – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – NÃO CONHECIMENTO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA – REPRODUÇÃO DO MESMO ARCABOUÇO ARGUMENTATIVO EXPOSTO EM ALEGAÇÕES FINAIS – FERIDO O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Contra o julgado, a defesa opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, com a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO – RECURSO DA DEFESA – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – INOCORRÊNCIA – ACÓRDÃO QUE BEM AVALIOU E APRESENTOU FUNDAMENTOS DE SUA DECISÃO – REEXAME DE MATÉRIA JÁ DISCUTIDA E APRECIADA – INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 619 E 620, DO CPP – CONSTATAÇÃO DE MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE QUANTO AO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO – RAZÕES DE APELAÇÃO QUE REPETIU A FUNDAMENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS – ACÓRDÃO ASSERTIVO QUANTO AO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente sustenta a violação do art. 1.010, II, do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial.

Apresentadas as contrarrazões, o recurso foi admitido na origem e os autos ascenderam a este STJ.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso especial.

Consoante relatado, a parte recorrente sustenta a violação do art. 1.010, II, do Código de Processo Civil e dissídio jurisprudencial.

Quanto às controvérsias, deixando a Corte local de se manifestar sobre questões relevantes, apontadas na apelação e nos embargos de declaração e que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada, tem-se por configurada a negativa de prestação jurisdicional, devendo ser provido o recurso especial, com determinação de retorno dos autos à origem.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a repercussão geral do tema referente à negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação, e reafirmou a jurisprudência segundo a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, senão, vejamos:

Ao julgar o AI-QO-RG 791.292, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 13.8.2010, o Plenário desta Corte assentou a repercussão geral do tema 339 referente à negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação e reafirmou a jurisprudência segundo a qual o art. 93, IX, da Constituição da República exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão” (ARE 1261893 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 03/05/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-05- 2023 PUBLIC 09-05-2023)

Ainda, a jurisprudência das Cortes Superiores considera que a reprodução de argumentos das alegações finais nas razões de apelação não implica em afronta ao princípio da dialeticidade recursal, desde que os fundamentos da sentença condenatória sejam efetivamente infirmados, como no presente caso.

No mesmo sentido:

A jurisprudência das Cortes Superiores é de que, mutatis mutandis, "as razões do recurso de apelação que reproduzem os argumentos lançados nas alegações finais não incorrem em deficiência da defesa

técnica a atrair declaração de nulidade, máxime nas hipóteses em que a peça infirmou todos os fundamentos da sentença condenatória [...] É que 'o efeito devolutivo, tomado em profundidade, permite ao tribunal examinar aspectos ou tópicos não apreciados pelo juiz inferior: a profundidade do conhecimento do tribunal é a maior possível: pode levar em consideração tudo que for relevante para a nova decisão' (Ada Pellegrini Grinover et alii, Recursos no Processo Penal, São Paulo, RT, 1996, p. 52, nº 25; p. 156, nº 95)" (HC n. 105.897, relator Ministro MARCO AURÉLIO, relator para acórdão: Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/9/2011, DJe-189 divulgado em 30/09/2011, publicado em 3/10/2011). (AgRg no REsp n. 1.550.399/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe de 21/9/2022.)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, para determinar que o Tribunal de origem conheça do recurso de apelação interposto pelo recorrente.

É o voto.